



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Ofício nº 01/2021-CPL

Em, 05 de Janeiro de 2021.

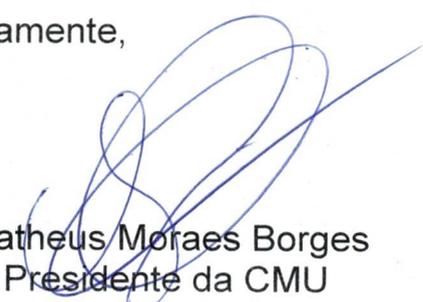
Ilma. Sra. Katia Ribeiro Almeida
MD. Advogada.
Dom Eliseu/PA.

Senhora,

Conforme orientação do Presidente da Câmara Municipal de Ulianópolis, segue o processo para análise e emissão de um parecer sobre a contratação por inexigibilidade.

Anexo, a proposta de prestação de serviços e outros documentos do referido processo administrativo já aberto.

Atenciosamente,



Matheus Moraes Borges
Presidente da CMU

Comunicação Interna 05/2021

À Comissão Permanente de Licitação da Câmara

Senhores,

Conforme foi solicitado e de acordo com a documentação apresentada, em minuciosa análise jurídica concluímos pela **INEXIGIBILIDADE** para contratação da pessoa jurídica em referência, segue em anexo nosso parecer.

Ulianópolis/PA, 06 de Janeiro de 2021.

Atenciosamente,



KÁTIA RIBEIRO ALMEIDA

ADV. OAB/PA N° 13.448

Drª Kátia R Almeida

OAB/PA-13-448

Dr. K. S. R. Srinivas
SAS-13-448

PARECER JURIDICO

Trata-se do processo administrativo nº 02/2021 oriundo da Comissão Permanente de Licitação, visando a contratação da empresa **SILVINO ALMEIDA DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ INSCRITO SOB O Nº 30.156.990/0001-12**, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para este Poder Legislativo, mediante processo de **INEXIGIBILIDADE**.

Nestes autos constam os seguintes documentos:

1 – Ofício do Presidente da Câmara Municipal solicitando a abertura do processo licitatório;

2 – Portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação deste Poder Legislativo;

3 – Currículo do Advogado Drº **SILVINO ALMEIDA DE SOUSA**, regularmente inscrito nos quadros da OAB/PA, sob o nº 20.920-A, representante legal da Empresa **SILVINO ALMEIDA DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ INSCRITO SOB O Nº 30.156.990/0001-12**;

4 – Proposta de Serviços a serem prestados;

5 – Declaração de existência de dotação orçamentária;

Trata-se, na espécie, a contratação de serviço singular, ou que têm exigências muito específicas – “de notória especificidade técnica”, de acordo como o art. 25, § 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas diretamente, já que a contratação de Profissional ou escritório para prestação de serviço de assessoria jurídico têm atividades muito peculiares, “de notória especificidade técnica”, o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, Inciso II, assim dispõe:


Dr.ª Kátia R. Almeida
OAB/PA-13-448

Dr. Kátia R. Almeida
0ABIPA-13-448

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, o art. 13 assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Do exame do currículo profissional do ADV. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA resta claro que se trata de profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, e ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços.

Desta forma, confirmou-se precedentes do próprio STJ e do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal da OAB que aduz:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Os contratos com profissionais da Advocacia exigem, relação de confiança entre contratante e contratado, ante a necessidade de prestação de

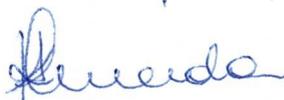

Dr.ª Kátia R. Almeida
OAB/PA-13-448

Assessoria Jurídica e atento aos atos perante os Tribunais devendo zelar pela legalidade e ao princípios que norteiam a conduta ao administrador público, e sobre toda capacidade técnica, o que não pode ser avaliado e processo de licitação.

Por todo o exposto, respaldado pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, e ante a inexistência nos quadros deste Poder de Advogado, opinamos, e salvo melhor juízo, pela contratação da Empresa SILVINO ALMEIDA DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPN INSCRITO SOB O Nº 30.156.990/0001-12, mediante inexigibilidade de licitação.

Este é nosso PARECER.

Ulianópolis/PA, 06 de Janeiro de 2021.



KÁTIA RIBEIRO ALMEIDA

ADV. OAB/PA Nº 13.448

Drª Kátia R Almeida

OAB/PA-13-448

08194 13-448
D18K918 K 81mids